

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000588/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/12/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057021/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13090.201814/2025-14
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL, CNPJ n. 02.742.202/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA, CNPJ n. 25.186.390/0001-67, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VIVIEN MELLO SURUAGY;

E

SIND TRAB EMP TELECO OPERAD DE MESAS TELEF EST PARAIBA, CNPJ n. 08.301.707/0001-40, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MARTA BERNARDINO DE SENA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em empresas de telecomunicações, operadoras, concessionárias, permissionárias, operadoras de infraestrutura de redes nas modalidades fixa, móvel, transmissão, emissão, ou recepção de sinais por meio metálico, óptico, eletromagnético, ondas satelitais; II - Os trabalhadores em empresas Operadoras de satélites; empresas de instalação, operação e manutenção de serviços prestados sob protocolo IP (voz, dados e imagens), e em datacenters de empresas de telecomunicações; III - Os trabalhadores nas empresas Operadoras, Provedoras de Serviços de Comunicação multimídia (SCM), através de rede óptica, rede metálica, rádio ou satélite, prestando serviços de comunicação multimídia em projetos, implantação, operação e manutenção, sob regime público ou privado; IV - Os trabalhadores em empresas interpostas com empresas de telecomunicações, tomadoras de serviços, em que se forma o vínculo empregatício, diretamente, indiretamente ou solidariamente com as empresas de telecomunicações, operadoras de sistema de TV por assinatura, operadoras de infraestrutura de redes, provedoras de Internet, incluindo serviços de transmissão de dados, correio eletrônico, suporte de internet, telecomunicações móveis, serviços troncalizados de comunicação, projetos, construção, instalação, operação, manutenção de equipamentos e transmissão de sinais por meios físicos e /ou eletromagnéticos; V - Os trabalhadores em empresas instaladoras, operadoras e mantenedoras de serviços de telecomunicações de rede interna em edifícios, condomínios residenciais ou comerciais, nas atividades de instalação, operação e suporte operacional a clientes; VI - Os trabalhadores e operadores de mesas telefônicas, telefonistas; os trabalhadores em teleatendimento, em telemarketing e empregados de empresas de Call-center, telemarketing e Rádio chamada; VII - Os trabalhadores em empresas de sistemas de televisão assinatura, programação, implantação, operação de sistemas de televisão por assinatura a MMDS (distribuição de sinal multiponto e multicanal), DTH (transmissão de sinais digitais por satélite), TVIP, VOIP, denominados telemáticos, execução de serviços de projetos, instalação,**

Privacidade - Termos

operação e manutenção de redes externas e internas de TV por assinatura; VIII - Trabalhadores em empresas de atendimento ao público dos serviços de telecomunicações em lojas, na modalidade porta-a-porta das empresas de telecomunicações e das empresas provedoras de internet, que sejam próprias, terceirizadas, franqueadas, parceiras ou tomadoras de serviços; IX - Trabalhadores da categoria profissional dos aposentados pelo regime geral da previdência social oriundos das empresas de telecomunicações e /ou vinculados aos fundos de seguridade social das empresas de telecomunicações; X - Empresas de Telecomunicações, Telefonia fixa e móvel, Centros de Teleatendimento, Call Centers, Transmissão de Dados e Correio Eletrônico, Suporte de Internet, Provedores de internet, Serviços SCM, Serviços Troncalizados de Comunicação, Rádio Chamadas, Telemarketing, Empresas de Projeto, Construção, Instalação, Implantação, e Manutenção de Redes e Serviços de Telecomunicações e Operação de Equipamentos e meios físicos de Transmissão de Sinal e Operadores de Mesas Telefônicas, com abrangência territorial em PB.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes asseguram a manutenção dos valores praticados por cada empresa, a título de piso salarial, que sejam superiores aos valores previstos nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, devendo os mesmos serem reajustados segundo o índice previsto nos termos da Cláusula "Reajuste Salarial".

Parágrafo Primeiro: Para jornada integral (220 horas) fica convencionado o piso salarial no valor de **R\$1.598,76** (mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) a partir da folha salarial do mês de setembro/2025.

Parágrafo Segundo: Para efeito de piso por função/cargo serão considerados os seguintes cargos e salários, conforme a tabela abaixo, ressaltando que a mera alteração/adoção de nomenclatura diversa não poderá constituir óbice a sua aplicação, devendo ser mantidas as condições mais favoráveis.

CARGOS/FUNÇÕES	PISOS EM 01/09/2025
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I / AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1.598,76
AUXILIAR ADMINISTRATIVO II /RECEPCIONISTA	R\$ 1.617,79
ALMOXARIFE	R\$ 1.598,76
CONTROLADOR	R\$ 1.598,76
DESPACHANTE	R\$ 1.598,76
ASSISTENTE DE LOGÍSTICA / AGENTE DE LOGÍSTICA	R\$ 1.941,35
COORDENADOR DE LOGÍSTICA	R\$ 3.235,59
AUXILIAR DE ESTOQUE	R\$ 1.598,76
ASSISTENTE DE FATURAMENTO	R\$ 1.941,35
AUXILIAR TÉCNICO DE FIBRA ÓTICA	R\$ 1.598,76
TÉCNICO DE FIBRA ÓTICA / CONECTIVIDADE	R\$ 2.158,53
AUXILIAR TÉCNICO DE REDE	R\$ 1.598,76
TÉCNICO DE REDE* <i>*Trabalhador responsável em elaborar, executar ou fiscalizar projetos da Rede Externa, o mesmo não se confunde com os demais cargos de TÉCNICOS especificados nessa convenção coletiva de trabalho.</i>	R\$ 1.747,22
AUXILIAR TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 1.598,76
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES (JUNIOR)	R\$ 1.598,76
TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 2.588,46
TÉCNICO ADSL	R\$ 1.617,79
TÉCNICO DE VELOX "B"	R\$ 1.816,90
TÉCNICO DE VELOX "A"	R\$ 1.721,78

CABISTA (ORA) A / CABISTA III	R\$ 1.642,50
CABISTA (ORA) B / CABISTA II	R\$ 1.598,76
CABISTA (ORA) C / CABISTA I	R\$ 1.598,76
SUPERVISOR / ENCARREGADO DE EQUIPE	R\$ 2.976,73
COORDENADOR	R\$ 4.206,25
TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 2.787,59
ENGENHEIRO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	R\$ 6.730,01
ENGENHEIRO	R\$ 6.730,01
PROJETISTA	R\$ 1.941,35
DESENHISTA	R\$ 1.941,35
TÉCNICO MONTADOR - SPLYCISTA	R\$ 1.676,27
TÉCNICO LIGADOR - SPLYCISTA	R\$ 1.755,94
AUXILIAR TÉCNICO MDU	R\$ 1.614,05
TÉCNICO MDU	R\$ 1.676,27
INSTALADOR DE DTH	R\$ 1.598,76
INSTALADOR DE TELEFONE (OSC)	R\$ 1.598,76
INSTALADOR MULTISKILL	R\$ 1.737,25
INSTALADOR MULT SKILL ou HFC I	R\$ 1.860,46
INSTALADOR MULT SKILL ou HFC II	R\$ 2.016,01
TÉCNICO TRIPLO PLAY	R\$ 1.894,76
OFICIAL DE REDE (LINHEIRO)	R\$ 1.598,76
ANALISTA DE TI	R\$ 6.471,16
OPERADOR DE GUINDASTE HIDRÁULICO	R\$ 1.742,24
ATENDENTE/TELEFONISTAS/TELEOPERADOR/CALL CENTER (6 Hs)* <i>*Internos das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, excluem-se os trabalhadores de empresas específicas de Teleatendimento.</i>	R\$ 1.518,00
MOTORISTA*	R\$ 1.598,76

Parágrafo Terceiro: Sempre que um piso estipulado nesta Convenção Coletiva estiver inferior ao salário-mínimo federal, o mesmo deve ser elevado para o valor do mínimo federal. Exceto para os cargos de 180hs.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas realizarão o reajuste salarial dos empregados que recebem valores superiores aos pisos estabelecidos na cláusula 3ª, aplicando o índice de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento) sobre os salários vigentes em 30/04/2025. O reajuste será implementado a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro: Será concedido um abono indenizatório no valor de **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais), para empregados admitidos até 30/04/2025, a ser pago junto a folha de salários do mês de setembro /2025.

Parágrafo Segundo: Ficam dispensadas do abono previsto, as empresas que já tenham realizado um reajuste mínimo de 5,32% na data-base.

Parágrafo Terceiro: O pagamento do abono indenizatório será realizado de forma única, conforme as condições acordadas, o referido valor possui natureza exclusivamente indenizatória, não se incorporando ao salário ou à remuneração para quaisquer fins, tampouco gerando reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista. Adicionalmente, por não possuir caráter remuneratório, este abono não está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias, imposto de renda ou demais tributos que recaem sobre rendimentos de natureza salarial.

Parágrafo Quarto: Não serão objeto de compensação todos e quaisquer reajustamentos decorrentes de elevação de nível, promoção, aumento real, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Quinto: Estão excluídos do reajuste e abono previsto na presente cláusula, os cargos de Diretores e Gerentes, os quais estarão sujeitos ao reajuste conforme política interna de cada empresa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO E COMPROVANTE DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetuado e disponibilizado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cartão magnético, as empresas estabelecerão condições para que os trabalhadores possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com sábados, de forma que o saque possa ser efetuado pelo trabalhador no horário comercial da sexta-feira.

Parágrafo Terceiro: Se algumas das empresas vierem a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o “parágrafo primeiro” desta cláusula.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

As empresas poderão instituir o Programa de Remuneração Variável (PRV) para seus empregados, conforme critérios previamente estabelecidos e de acordo com a produção alcançada por estes.

Parágrafo Primeiro: Caberá as empresas apresentar ao Sinttel o modelo de remuneração variável praticado.

Parágrafo Segundo: O programa de remuneração variável (PRV) é um programa de recompensas e incentivos que complementa a remuneração do empregado e não se confunde com o programa de participação nos lucros ou resultados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As EMPRESAS poderão descontar dos salários dos seus trabalhadores, consoante o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, Súmula 342 do TST e Lei 10.820/2003, valores relativos à alimentação; convênios com instituições de ensino; planos de convênios médicos e odontológicos; transportes; empréstimos pessoais; despesas de parcelamento de convênio médico/odontológico e transporte, quando do retorno do afastamento do INSS; contribuições às associações, clubes e outras agremiações; mensalidade sindical, colônia de férias e outros descontos sindicais; e demais benefícios que porventura conceda ou venha a conceder, quando os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios trabalhadores.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o trabalhador que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança ou substituição por afastamento previdenciário.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambos ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS).

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS/BENEFÍCIOS

Todas e quaisquer diferenças resultantes da aplicação dos índices de reajuste de salários e dos benefícios econômicos previstos nessa Convenção, serão pagas mediante a assinatura do presente instrumento normativo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Quando o empregado for comunicado da data de gozo de férias, as Empresas colocarão, também, à disposição dos empregados formulários no qual os mesmos firmarão a opção para receber a antecipação da primeira parcela do 13º salário. Não havendo manifestação por parte do trabalhador, a primeira parcela será paga no dia 30 de novembro de cada ano.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

As empresas que pagam gratificação mensal aos empregados que trabalham dirigindo veículos, deverão reajustar os valores atualmente praticados em **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento), a partir de 01/07/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Será concedido, em vale alimentação, aos **empregados sindicalizados**, quando do período de gozo de férias, uma importância de R\$325,00(trezentos e vinte e cinco reais), passando para **R\$350,00** (trezentos e cinquenta reais) a partir de 01/07/2025 e de R\$155,10(cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos), passando para **R\$164,00** (cento e sessenta e quatro reais) a partir de 01/07/2025, para os **empregados não sindicalizados**.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta cláusula não têm natureza salarial, nem constituem base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA

As empresas, exclusivamente no mês de dezembro de 2025, concederão aos **empregados filiados** e que se filiarem ao SINTTEL até 31/10/2025, uma quantia extra a título de vale alimentação, correspondente a **R\$300,00** (trezentos reais). O referido crédito será realizado através do cartão eletrônico de alimentação/refeição até o dia 20/12/2025.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta cláusula não têm natureza salarial, nem constituem base previdenciária, tributária ou para efeitos do FGTS.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINARIAS

O trabalho extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, exceto aos domingos e feriados, quando será remunerado com acréscimo de 100% sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: O serviço extraordinário será registrado no mesmo cartão de ponto que acolher o registro do horário normal.

Parágrafo Segundo: Quando o trabalhador estiver de folga e for convocado a trabalhar, por imperiosa necessidade de serviço, as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além de a empresa ser obrigada a conceder outro dia de folga na semana.

Parágrafo Terceiro: As empresas poderão praticar sistema de banco de horas e, para tanto, estabelecerão os critérios de compensação, através de Acordo Coletivo Específico, firmados com o Sindicato e, preferencialmente, ratificado pelo SINSTAL.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, assim definidas as realizadas entre as 22h00 de um dia até às 05h00 do dia seguinte, para efeito desta convenção, serão remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento), a título de adicional noturno, observada a redução legal para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos nos termos do § 1.º do artigo 73 da CLT e em obediência a da súmula 60 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE

Fica pactuado que os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade serão pagos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: As empresas fornecerão aos sindicatos cópias dos PPRA, PCMSO e Laudos Técnicos, mediante solicitação por escrito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR/PPR)

As empresas deverão negociar e firmar Acordo Coletivo referente ao PLR/PPR do exercício de 2025, definindo os critérios e condições de elegibilidade e pagamento em até 60 (sessenta) dias após a assinatura da presente Convenção.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DIÁRIA DE VIAGEM

Nos casos de viagem a serviço, as Empresas anteciparão os valores necessários para cobrir, integralmente, as despesas necessárias, como: hospedagem, transporte, alimentação (sem prejuízo do benefício tíquete alimentação / refeição fornecidos mensalmente), dentre outras despesas.

Parágrafo Primeiro: Após o retorno da viagem o empregado deverá prestar contas, em até 72 horas, quanto à realização das despesas, em conformidade com as normas e procedimentos internos de cada empresa.

Parágrafo Segundo: Poderão ser considerados custos adicionais, quando emergenciais e previamente informadas a empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO / CARTÃO REFEIÇÃO

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem vale-refeição aos seus empregados com valor mínimo unitário facial de **R\$25,00** (vinte e cinco reais) a partir de 01/07/2025, sendo fornecido um vale para cada dia efetivamente trabalhado no mês.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores que concedem Vale-Refeição em valor superior a R\$25,00 (vinte e cinco reais), por dia, deverão reajustar o benefício com base no índice de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento), a partir de 01/07/2025. O reajuste deverá ser aplicado sobre o valor integral praticado em 30/04/2025, assegurando a manutenção do benefício em conformidade com a presente cláusula.

Parágrafo Segundo: O Vale Refeição fornecido em cartão, poderá ser creditado na próxima recarga a considerar o mês 09/2025, devendo ser retroativo à 01/07/2025.

Parágrafo Terceiro: Exclusivamente no ano de 2025, será concedido, a título de complemento de abono indenizatório, 2 (dois) Vales-Refeições adicionais, **únicos**, aos empregados ativos na data de 01/09/2025.

Parágrafo Quarto: Nas localidades do Estado onde não houver conveniados para fornecimento de refeição ou alimentação para (em que se mostrar inviável para as empresas a) concessão do benefício através do ticket ou cartão, fica convencionado que o mesmo poderá se dar na forma pecuniária e o pagamento deverá ocorrer através de contracheque, junto com o pagamento do salário, não incorporando de nenhuma forma ao salário.

Parágrafo Quinto: Fica limitada em até 6% (seis por cento) a participação do empregado no presente benefício, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas atualmente praticadas.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As Empresas fornecerão, nos limites legais, vale transporte a todo trabalhador que comprovadamente necessite e utilize, devendo a solicitação ser fornecida pela empresa através de formulário próprio.

Parágrafo Único: As empresas poderão, a critério próprio, efetuar o crédito em destaque na Folha de Pagamento do valor mensal correspondente aos trabalhadores lotados no interior, caso não haja transporte para locomoção da residência para o trabalho e vice-versa. Esse valor não integrará a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

As empresas poderão garantir o fornecimento de combustível para que os empregados possam desenvolver suas atividades laborais, limitando-se essa garantia apenas aos compromissos profissionais exigidos pela mesma, acrescida da quilometragem despendida entre a residência do empregado e seu local de trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento de combustível não terá caráter remuneratório, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins.

Parágrafo Segundo: Nas localidades em que não haja posto de combustível credenciado para recebimento do cartão de abastecimento disponibilizado pela empresa, fica autorizado o pagamento em espécie sem que com isso seja dada natureza salarial à referida verba, não integrando, portanto, ao salário do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIO MÉDICO

Será concedido Plano Médico com regime de coparticipação, para todos os TRABALHADORES e seus dependentes, conforme política interna.

Parágrafo Primeiro: Caso seja possível e o TRABALHADOR opte por um plano superior ao plano acima referido, este arcará integralmente com o valor da diferença.

Parágrafo Segundo: Estarão isentos da cobrança do fator moderador (coparticipação) prevista pela ANS, durante o período de tratamento, os portadores de patologias crônicas (Diabetes, Hipertensão, Doenças de coluna, Respiratórias, Obesidade mórbida e gestantes) devidamente cadastradas nos programas existentes do convênio.

Parágrafo Terceiro: Fica facultado às empresas a contratação de Plano Médico Unificado disponibilizado pelo SINTTEL/SINSTAL.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas disponibilizarão Convênio Farmácia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas poderão disponibilizar convênio de Assistência Odontológica para seus empregados e dependentes, sendo o valor custeado integralmente pelo empregado.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas adotarão o sistema de reembolso de despesas efetuadas pelas empregadas, em conformidade com a portaria 3296/86 do MTE, no valor de **R\$188,01** (cento e oitenta e oito reais e um centavo), passando para **R\$220,00** (duzentos e vinte reais) a partir de 01/07/2025, do primeiro dia do quarto mês de vida até trigésimo mês, do filho natural ou adotivo, mediante apresentação de comprovante de pagamento, através de creche regular ou mediante apresentação do recibo com o nº do CPF.

Parágrafo Primeiro: A concessão deste benefício também se estenderá aos empregados, desde que estejam com a guarda judicial comprovada do filho(a).

Parágrafo Segundo: O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário dos empregados, não tendo natureza salarial.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas ficam obrigadas a contratar (fornecer) Seguro de Vida e Acidentes Pessoais aos seus Trabalhadores e fornecer cópia da Apólice ao Sindicato.

Parágrafo Primeiro: O Seguro de Vida e Acidentes Pessoais contratados pelas Empresas deverão conter cláusula de Auxílio Funeral.

Parágrafo Segundo: Caso as Empresas já pratiquem o benefício Auxílio Funeral de que trata o parágrafo primeiro, não haverá acúmulo de benefício. Nesta hipótese, deverão ser aplicadas as condições mais favoráveis aos Trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: Fica facultado às empresas a contratação de Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, bem como demais benefícios sociais disponibilizado através de parceria firmada entre SINTTEL e SINSTAT.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AGREGAMENTO DE VEÍCULO/NOTEBOOK

Se houver interesse das partes, poderá os empregados e as empresas firmarem contrato de locação específico de veículo e/ou notebook do empregado para o desempenho de suas atribuições funcionais. O contrato definirá preço, prazos, direitos e obrigações das partes.

Parágrafo Primeiro: O valor da indenização pela utilização do veículo destina-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, licenciamento, DPVAT e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

Parágrafo Segundo: Pactuam as partes acordantes que veículos cedidos pela empresa, alugados diretamente dos empregados ou de terceiros, para uso das atividades destes, não são considerados prestação *in natura* para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando ou refletindo, para qualquer fim, aos salários e às remunerações dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Em caso de acidente de trabalho, será assegurado o pagamento da locação de veículo para o primeiro mês de afastamento, no caso deste ocorrer por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quarto: A empresa fará seguro acidente contra terceiros dos veículos locados dos empregados.

Parágrafo Quinto: As empresas que já tenham contratos de locação em vigor com os empregados, reajustarão os mesmos a partir de 01/07/2025, mediante aplicação do percentual de **5,32%** (cinco vírgula trinta e dois por cento), sobre os valores atualmente praticados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA (PCD)

As empresas, reembolsarão mensalmente as despesas até o valor de **R\$250,69** (duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), passando para **R\$280,00** (duzentos e oitenta reais) a partir de 01/07/2025, para os empregados que tenham filhos com deficiências (PcD).

Parágrafo Primeiro: A condição da pessoa com deficiência (PcD), assim entendido, aquele que não apresentar condições mínimas de independência e autocuidado, deverá ser expressamente declarada anualmente, em laudo médico, nos termos legais, sujeito a averiguação por parte da empresa.

Parágrafo Segundo: Caso os cônjuges sejam empregados da empresa, em qualquer uma de suas filiais e/ou empresa do grupo econômico, o pagamento de que trata o *caput* da presente cláusula, será feito exclusivamente a um dos dois.

Parágrafo Terceiro: Nas localidades onde não existam instituições especializadas em atendimento a portadores de deficiência, poderão ser concedidos ao empregado créditos até o limite do *caput* desta Cláusula, destinado ao pagamento de pessoas para a guarda/cuidar do dependente PcD, sendo obrigatória, nesses casos, a apresentação à empresa dos recibos comprobatórios dos pagamentos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência poderá ser prorrogado por uma única vez, por período não superior ao previsto no Art. 445 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RECONTRATAÇÃO

Não se presumirá fraudulenta a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, seguida de recontratação, após os 90 dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

Parágrafo Único: Não se exigirá novo período de experiência se o profissional recontratado houver atuado na função por um ano ou mais na Empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pelas Empresas ao trabalhador por escrito, contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias;

b) O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo os motivos.

Parágrafo Único: Em caso de dispensa coletiva, as Empresas ficam obrigadas a comunicar o Sindicato no mínimo 30 (trinta) dias antes da realização das demissões, a fim de firmar acordo específico para garantia dos direitos dos trabalhadores dispensados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, quando houver solicitação, as Empresas, fornecerão ao trabalhador uma carta de referência, bem como, toda a documentação dos cursos que o trabalhador tenha concluído nas Empresas, ou, justificarão por escrito a sua recusa em fornecê-los.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

As homologações de rescisões de contrato individual de trabalho dos empregados das empresas, com tempo de serviço igual ou superior a 01 (um) ano, serão realizadas com a assistência do sindicato preferencialmente de forma virtual e, excepcionalmente de forma presencial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do dia do depósito da indenização prevista no art. 477 da CLT, observados os demais aspectos legais, podendo o empregado optar pela modalidade, sem ônus para as empresas.

Parágrafo Primeiro: O empregador comunicará aos empregados o dia, hora e local para efetuar a homologação da rescisão. Cumprindo essa formalidade, o empregador ficará isento das penalidades previstas no art. 477 da CLT, caso o empregado não compareça no horário determinados, ficando a entidade laboral com a incumbência de fornecer atestado comprobatório de sua ausência, podendo tal formalidade ser suprida através de declaração de 02 (duas) testemunhas que estejam no local, dia e hora marcados para a homologação

Parágrafo Segundo: A entrega da documentação prevista no Parágrafo 6º. do Artigo 477 da CLT, após os 10 dias do desligamento, se dará até o ato da homologação da rescisão, seja no Sindicato ou na empresa, e mantendo a obrigação da quitação das verbas rescisórias até o 10º dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Nos termos do art. 507 – B da CLT, quando do encerramento do contrato de trabalho, as empresas e trabalhadores poderão firmar Termo de Quitação de Obrigações Trabalhistas, por meio do qual o trabalhador atestará o cumprimento das obrigações de dar e fazer a que se comprometeu a empresa por meio do contrato de trabalho havido entre as partes, e que lhe impõe a legislação trabalhista, conferindo eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Primeiro: O Termo de Quitação conterá todas as obrigações adimplidas pelas empresas, discriminadas mensalmente.

Parágrafo Segundo: O Termo de Quitação deverá ser assinado de forma física ou eletrônica pelo trabalhador, empresa e pelo representante do Sindicato. Poderá ser adotado o sistema de certificação digital para assinaturas, admitido pelas partes como válido e aceito, na forma do art.10 § 2º da MP 2.200-2/2001.

Parágrafo Terceiro: A conciliação dos valores devidos aos trabalhadores deverá ser feita conjuntamente com a entidade sindical.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Quando da dispensa do empregado, com aviso prévio trabalhado, independentemente do número de dias de aviso prévio proporcional a que faz jus o mesmo, o trabalho só poderá ser exigido pelo período máximo de trinta dias, sob pena de nulidade do aviso, sendo mantidas as seguintes possibilidades, a escolha do empregado:

a) Cumprimento do aviso por 30 dias, com redução de duas horas diárias, sendo indenizado o período restante (art. 488, caput, CLT);

b) Cumprimento do aviso por 23 dias, em razão da redução dos sete dias corridos, sendo indenizado o período restante (art. 488, § único, CLT).

Parágrafo Primeiro: Ao empregado em aviso prévio é facultado optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final de sua jornada de trabalho, ou 7 (sete) dias a menos no mês do aviso prévio.

Parágrafo Segundo: O empregado demitido da empresa que, no cumprimento do aviso prévio, comprovadamente obtiver outro emprego, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, percebendo, contudo, os dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MÃO DE OBRA DE REEDUCANDO

As Empresas que se utilizarem de mão de obra de reeducando provenientes do sistema prisional, obedecerão aos termos do Convênio Firmado com os entes públicos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSO TÉCNICO

As Empresas poderão firmar convênio com o Sindicato Laboral e Patronal para aplicação de cursos técnicos para qualificação e requalificação profissional para os Trabalhadores, sem ônus aos mesmos.

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AVALIAÇÃO/APRIMORAMENTO DOS CARGOS DE CHEFIA

As empresas incentivarão um programa de desenvolvimento da gestão de pessoal para os empregados.

ASSÉDIO MORAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSÉDIO MORAL

As Empresas ficam obrigadas a informar seus Trabalhadores que não serão admitidas nenhuma prática de assédio moral.

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES - COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

As empresas se comprometem a informar aos(as) empregados(as) que não será admitida qualquer discriminação política, religiosa, nacionalidade, ética, racial, linguística, de gênero, às pessoas com deficiência, às pessoas jovens e idosas e às pessoas LGBTQIAPN+; são, portanto, expressamente proibidas, assim como qualquer forma de discriminação contra características pessoais, e/ou culturais, tais

como crenças, orientação sexual, identidade de gênero, estilo de vida, atividade profissional, filiação sindical e qualquer outra forma de discriminação social.

Parágrafo Único: A responsabilidade das empresas quanto ao disposto nesta cláusula, limita-se à informação clara e precisa de seus termos, não lhes cabendo qualquer outra imputação quando eventual ocorrência não lhe for originária.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos trabalhadores que tenham 08 (oito) anos contínuos de trabalho na mesma empresa e que comprovem através de documento idôneo, que estão em condições de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, devendo o interessado comunicar à empresa as referidas condições por escrito, antes da data de homologação da rescisão contratual.

Parágrafo Único: O trabalhador nessa condição não poderá ser despedido, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nestas duas últimas hipóteses, mediante homologação perante o Sindicato dos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, em Empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público. Caso contrário as Empresas deverão fornecer os meios necessários para o deslocamento casa x trabalho x casa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIAS DO EMPREGADO PARA HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

As empresas que, por qualquer motivo, pretenderem encerrar suas atividades totalmente na base territorial do SINTTEL, obrigam-se a comunicar aos empregados e ao SINTTEL com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com o compromisso de tratar junto ao SINTTEL as dispensas ou eventual transição.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As Empresas prestarão assistência jurídica gratuita na esfera criminal aos Trabalhadores que, a seu serviço, vierem a se envolver em acidentes com veículos das Empresas, exceto quando houver indício de culpa dos mesmos, segundo apuração interna ainda que preliminar e/ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Os trâmites referentes à cobertura do Seguro e recuperação do veículo serão tratados sob responsabilidade da empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS



A entrega de qualquer documento, quer seja pelo empregado, quer seja pela empresa, deverá ser feito mediante contrarrecibo. Tal entrega poderá ser feita por meio eletrônico, sendo este considerado como comprovante para fins desta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo Primeiro - A empresa poderá adotar o regime de rodízio, escalas e sobreaviso, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes para os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo - A partir da assinatura da presente convenção coletiva de trabalho, as empresas elaborarão escala da jornada de trabalho de forma que a folga semanal de cada trabalhador seja, prioritariamente, sábado ou domingo, alternadamente.

Parágrafo Terceiro - O trabalho nos dias decretados em lei feriados nacionais, estaduais e municipais, mesmo obedecendo à escala de trabalho, será sempre pago com o adicional de 100% sobre o devido em dias normais.

Parágrafo Quarto: Quando o trabalhador estiver de folga e for convocado a trabalhar, por imperiosa necessidade de serviço, as horas trabalhadas nesse dia serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, além de a empresa ser obrigada a conceder outro dia de folga na semana.

Parágrafo Quinto: O serviço extraordinário será registrado no mesmo sistema de controle de ponto que acolher o registro do horário normal do trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções da jornada de trabalho, que independam da vontade do Trabalhador, não poderão ser compensadas posteriormente, ficando-lhe assegurada a remuneração.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DESCANSO REMUNERADO

As Empresas, quando possível e através de regime de compensação de horas, dispensarão do trabalho seus trabalhadores nos dias 24 e 31 de dezembro, bem como a terça-feira de carnaval, sem prejuízo do salário e do DSR.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - REGISTRO DE PONTO

Em conformidade com o disposto na portaria nº 671/2021 do MTP, fica autorizado outras formas de registro alternativo de ponto eletrônico, devendo ser respeitado na íntegra a legislação aplicável à espécie.

FALTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração nos seguintes casos:

- a) Por 1 (um) dia por semestre, em caso de acompanhamento de filhos menores de idade, cônjuge, pai ou mãe ao médico, hospitais e clínicas de saúde;
- b) Por meio período de uma jornada diária, quando devidamente comprovado, para o recebimento do PIS/PASEP. Esta cláusula não se aplica quando o respectivo pagamento for efetuado pelas Empresas ou no posto bancário localizado nas suas dependências;
- c) Por 1 (um) dia por semestre, em caso de acompanhamento de filhos menores de idade, cônjuge, pai ou mãe em internações hospitalares;
- d) Até 2 (dois) dias úteis, para o fim de obter Título Eleitoral;
- e) Por 1(um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- f) Até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CPTS), viva sob sua dependência econômica;
- g) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- h) Por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da semana;
- i) Até 2 (dois) dias para acompanhar a esposa em acompanhamento pré-natal durante a gestação da esposa ou companheira.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AMAMENTAÇÃO

O aleitamento materno será exercido conforme legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As Empresas concederão abono de faltas ao trabalhador estudante nos dias de exames de vestibular, concursos, provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento de ensino, autorizado e/ou legalmente reconhecido, avisando o empregador no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes do evento e com comprovação posterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA ESPANHOLA

Fica autorizada a implantação da jornada de trabalho denominada “semana espanhola”, conforme modelo previsto na OJ. 323 do TST, onde a empresa poderá alternar a jornada de trabalho dos seus empregados, sendo 48 horas em uma semana e 40 horas na semana seguinte, observados os adicionais legais que deverão ser considerados por ocasião do cômputo da jornada semanal.

Parágrafo Único: Não estão inseridos no ‘caput’ da presente cláusula os empregados com jornadas inferiores previstas em lei.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SOBREAVISO

Para atender as necessidades dos seus serviços, as Empresas poderão adotar o regime de sobreaviso, remunerando os trabalhadores envolvidos, à base de 1/3 (um terço) do salário hora, por hora, que ficarem sujeitos a esse regime.

Parágrafo Primeiro: As Empresas divulgarão internamente a escala de sobreaviso com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo: A partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho, fora de sua jornada de trabalho, haverá a remuneração de horas extraordinárias na forma prevista na Cláusula "Adicional de Hora-Extra", ressalvadas condições específicas firmadas em termos aditivos à presente CCT.

Parágrafo Terceiro: Sendo o empregado acionado para comparecer ao local de trabalho, as empresas obrigam-se a respeitar o intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas, para descanso após o fim da intervenção realizada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PLANTÕES DE ESCALA E REVEZAMENTO

As Empresas poderão adotar o regime de rodízios e plantões, sem prejuízo dos esforços que visem à racionalização da composição de equipes aos sábados e domingos, desde que avisem com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao empregado, respeitados os termos da portaria 945/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, excetuando-se quando ocorrer feriado no segundo dia da semana, quando então iniciar-se-á no segundo dia útil, devendo o trabalhador ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio trabalhador em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Quando as empresas cancelarem férias por ela comunicadas, deverão reembolsar o Trabalhador das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando porventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA ADOTANTES

A licença para adotantes será exercida conforme legislação vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, ROUPAS, MATERIAIS, FERRAMENTAS E VEÍCULOS

As Empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta que se fizerem necessárias ao desempenho da função, em conformidade com as condições climáticas da região.

a) Serão também fornecidos, gratuitamente, equipamentos e/ou produtos de proteção individual e de segurança, inclusive luvas, calçados especiais e óculos de segurança, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos na prestação do serviço, ou a natureza da atividade assim determinar.

b) Os trabalhadores se obrigam à correta utilização, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos, ferramentas/materiais de trabalho e veículos que receberem, podendo sofrer descontos salariais decorrentes de prejuízos causados por dolo, devidamente comprovada.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CIPA

As Empresas, legalmente, obrigadas ao cumprimento da legislação vigente quanto às CIPAS, convocarão eleições para as CIPAS, com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao SINDICATO representativo da categoria profissional nos primeiros 07 (sete) dias do período acima estipulado.

Parágrafo Primeiro: As Empresas concordam em ceder ao Sindicato 08 (oito) horas por ano, relativas à extensão da obrigação legal de 20 (vinte) horas, que são de sua responsabilidade, para que o mesmo possa realizar treinamento para os membros da CIPA.

Parágrafo Segundo: Os cursos a serem realizados pelo Sindicato Profissional seguirão currículo básico previsto no item “do treinamento”, itens 5.32 a 5.37 da NR-5.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

As Empresas manterão a realização de exames médicos periódicos, sem ônus, para todos os Trabalhadores, inclusive por ocasião da rescisão contratual ou no prazo de sua validade, previsto na norma regulamentadora respectiva, fornecendo cópia dos resultados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos/odontológicos deverão ser entregues na empresa em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão do atestado (dois dias), podendo ser entregue por meio eletrônico desde que entregue o original no retorno do TRABALHADOR, respeitando as exigências do e-social.

Parágrafo Primeiro: Para fins de justificativa de falta, as empresas somente considerarão os atestados que comprovem atendimento médico e/ou odontológico, boletins de atendimento emergencial ou documento comprobatório nos casos de internação, desde que emitidos pelos órgãos públicos de saúde, pelo convênio médico/odontológico ou ambulatorial da empresa, ou, ainda, por qualquer outro convênio do qual seja beneficiário o TRABALHADOR, devendo constar no atestado o número de inscrição do profissional e o período de afastamento concedido ao empregado.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá entregar os atestados médicos com uma cópia, pessoalmente ou através de um representante nomeado pelo mesmo, na qual deverá receber o protocolo com a assinatura do recebedor (seu gestor direto ou do departamento de pessoal da empresa), confirmando a entrega, ficando o empregado de posse da cópia

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DELARAÇÃO DE HORAS

Serão aceitas declaração de até 03 (três) horas livres sem distinção de trajeto e/ou atendimento para as ausências, desde que emitida em papel timbrado e assinada pelo profissional de saúde e/ou unidade de saúde/clínica/hospital.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e comunicar à Previdência Social e o sindicato, conforme estabelece o §1.º do artigo 22 da Lei 8213 de 1991.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SINDICALIZAÇÃO

As Empresas quando solicitadas por escrito cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o Sindicato possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos trabalhadores, vedada a propaganda político-partidária.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

Fica permitido o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar os trabalhadores sobre as condições no tocante às condições de higiene e segurança no trabalho, desde que agendada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Tal acesso não terá, jamais, caráter fiscalizatório.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADOS SINDICAIS

Para as EMPRESAS com até 200 (duzentos) empregados, fica assegurada ao SINDICATO profissional o credenciamento de pelo menos 01 (um) Delegado Sindical, asseguradas as prerrogativas do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT apenas durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Nas empresas com mais de 200 (duzentos) trabalhadores, fica facultado ao SINTTEL o credenciamento de delegados proporcional à base numa razão negociada com a empresa (até 02 (dois)) Delegados Sindicais, asseguradas as prerrogativas do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT

apenas durante a vigência dessa Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Ficam mantidas as condições mais benéficas firmadas em Acordos Coletivos de Trabalho e/ou Termos Aditivos, para as Empresas que firmaram cláusulas com o Sindicato Profissional, dispondo sobre a constituição/eleição de Delegados Sindicais.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS SINDICAIS

As Empresas se comprometem a liberar trabalhadores e/ou dirigentes sindicais eleitos, para participação em cursos, seminários e eventos assemelhados de interesse da entidade sindical, desde que as solicitações sejam encaminhadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e as liberações não venham a comprometer o bom andamento dos serviços, conforme avaliação gerencial

Parágrafo único: Situações diferenciadas serão acordadas entre o SINTTEL e a Empresa do Dirigente Sindical eleito.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

As Empresas permitirão a afixação no Quadro de Avisos, em locais acessíveis aos trabalhadores, de matéria de interesse da categoria, sendo vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas descontarão a mensalidade sindical, diretamente na folha de pagamento de seus empregados associados ao sindicato, desde que autorizado individualmente e por escrito. O valor de desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo sindicato até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário.

Parágrafo Único: As empresas se comprometem a encaminhar ao sindicato, mensalmente, junto ao comprovante de recolhimento/depósito das mensalidades sindicais ou demais contribuições, relação por meio magnético/mídia e impressa, discriminando o nome dos empregados, cargo, com seus respectivos números de registro ou matrícula, referente a todos os valores que sindicato fizer jus, inclusive a contribuição sindical.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Considerando o Enunciado n. 38, aprovada na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela ANAMATRA, as partes reconhecem que é instrumento lícito a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante a convocação de Assembleia Geral Extraordinária específica para tal fim, abrangendo, desse modo, todas contribuições devidas aos sindicatos profissionais, como sindicatos patronais.

Parágrafo Único: As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo se obrigam a efetuar os recolhimentos das contribuições sindicais devidas e repassá-las aos respectivos sindicatos profissional e patronal, quando expressamente autorizadas mediante assembleia.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL LABORAL

Fica assegurado um desconto, a título de TAXA DE REFORÇO, a ser efetuada de uma só vez, pelas empresas como intermediárias, que incidirá sobre os salários devidos reajustados na forma da Cláusula "Reajuste Salarial", no pagamento do mês subsequente a data de aprovação em assembleias do presente instrumento normativo, no importe de 3% (três por cento) para o empregado não associado e 1% (um por cento) ao empregado associado, sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato, mediante depósito bancário IDENTIFICADO, a ser efetuado junto ao banco escolhido.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido tanto aos associados, quanto aos não associados do Sindicato Profissional, o direito de se OPOR ao referido desconto, manifestando sua discordância junto à direção do Sindicato, através de documento formal entregue presencial e individualmente ou via carta com aviso de recebimento (AR), na sede do Sindicato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de aprovação em assembleias da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: O Sindicato se compromete, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o prazo previsto no "Parágrafo Primeiro", a enviar formalmente a empresa listagem dos empregados que manifestaram a respectiva oposição, quando houver, para que não proceda tal desconto.

Parágrafo Terceiro: As empresas enviarão ao Sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos respectivos descontos, a comprovação dos recolhimentos devidos, juntamente com a listagem, contendo as informações necessárias em total observância à LGPD, sob pena de aplicação da multa prevista na cláusula 75 deste instrumento.

Parágrafo Quarto: O Sindicato se compromete a divulgar na Assembleia Geral, através de boletins os critérios em que se darão o referido desconto, para ciência dos interessados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas recolherão diretamente ao SINSTAL a Contribuição Assistencial Patronal, no valor correspondente a **R\$25,00** (vinte e cinco reais) **por empregado**, com base na folha de pagamento do mês de maio 2025, sendo que o valor mínimo não poderá ser inferior a **R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais) e o pagamento deverá ser realizado mediante emissão de boleto bancário pelo SINSTAL, em até 20 (vinte) dias do registro do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Para que se proceda ao cálculo do valor devido, as empresas obrigam-se ainda, a fornecerem até o dia 30/09/2025, o número de trabalhadores que integram sua folha de pagamento do mês de maio do mesmo ano.

Parágrafo Segundo: O atraso no recolhimento implicará (por força de lei) em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração mais multa, aplicados sobre o valor atualizado do débito, de acordo com a seguinte tabela:

- a) até 15 dias de atraso – 2% (dois por cento);
 - b) 16 a 30 dias de atraso – 4% (quatro por cento);
 - c) 31 a 60 dias de atraso – 10% (dez por cento);
 - d) 61 a 90 dias de atraso – 15% (quinze por cento);
 - e) acima de 90 dias de atraso – 20% (vinte por cento).
- f) juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o valor corrigido e demais penalidades previstas em lei.

Parágrafo Terceiro: Conforme o que estabelece o artigo 513, alínea "e" da CLT, a tese de repercussão geral fixada no Tema 935 pelo Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a instituição, por acordo ou*

convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” e Assembleia Geral Extraordinária de autorização para a cobrança e o recolhimento da Contribuição Assistencial 2025, realizada no dia 30 de junho de 2025, devidamente convocada através de edital publicado no Jornal “A União” do dia 26 de junho de 2025 – Página 28, as empresas, associadas ou não, ficam obrigadas a recolher o valor do caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: O prazo para oposição das empresas não associadas será de 10 (dez) dias corridos após o registro do presente instrumento no sistema mediador e poderá ser comunicada ao SINSTAL/FENINFRA através de apresentação da qualificação completa da empresa, via e-mail relacionamento@feninfra.org.br.

Parágrafo Quinto: Será divulgado no sítio eletrônico do SINSTAL/FENINFRA: <https://www.feninfra.org.br/> o referido instrumento coletivo, bem como a data de início e término do prazo para o exercício do direito de oposição pelas empresas interessadas.

Parágrafo Sexto: A quitação e a extinção da obrigação de pagar estão previstas no Art. 149 da CF/88, Art. 308 do Código Civil Brasileiro e do Tema 935 do STF, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento, com a remessa do comprovante de pagamento do recolhimento ao Sindicato no e-mail relacionamento@feninfra.org.br. O seu não pagamento implica em cobrança judicial, conforme Acórdão do Tema 935 – STF.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Foi deliberado por assembleia geral, entre o Sindicato Patronal (SINSTAL) e Federação Patronal (FENINFRA) com as empresas que representam o segmento de prestação de serviços em telecomunicações, que as mesmas deverão recolher contribuição confederativa patronal à FENINFRA no valor correspondente a 1% (um por cento) do capital social do CNPJ raiz da empresa (matriz), com o valor mínimo da aludida contribuição no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e valor máximo da contribuição no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais), anualmente, em até 10 dias após a aprovação desse Instrumento Normativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PERMANENTE

As partes manterão uma Comissão Permanente para avaliação do presente Instrumento Coletivo de Trabalho e da legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - DA SUCESSÃO CONTRATUAL OU ENCERRAMENTO DE CONTRATO

Fica estabelecido que, em caso de perda de contrato, substituição da empresa por outra prestadora de serviços, cessão de mão de obra, encerramento das atividades no âmbito do contrato vigente ou qualquer outra forma de sucessão contratual, conforme previsto na legislação em vigor, as empresas abrangidas por

esta Convenção Coletiva de Trabalho deverão proceder à quitação integral de todas as obrigações normativas previstas neste instrumento, bem como as decorrentes da legislação trabalhista aplicável, retroativamente à data-base da categoria, ou seja, ao mês de maio.

Parágrafo Primeiro: Essa quitação deverá englobar reajustes salariais, benefícios e quaisquer direitos previstos na convenção ou acordo coletivo de trabalho vigente, a fim de garantir a plena observância das normas estabelecidas para a categoria profissional representada pelo Sinttel.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade pela quitação das obrigações mencionadas deverá ser cumprida antes da rescisão contratual, transferência dos empregados para qualquer nova empresa contratada ou, na ausência de transferência, até a última folha de pagamento referente à vigência da relação contratual entre a empresa e seus empregados.

Parágrafo Terceiro: O não cumprimento do disposto nesta cláusula será entendido como infração grave às obrigações trabalhistas e normativas, passível de denúncia junto às autoridades competentes e ao próprio sindicato da categoria.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As condições de trabalho instituídas na presente Convenção Coletiva de Trabalho produzem efeitos *erga omnes* no âmbito das empresas **prestadoras de serviços de telecomunicações e empresas de infraestrutura de telecomunicações** com atuação no Estado da Paraíba, **excetuados** as Operadoras de Telecomunicações, Empresas de Telemarketing/Teleatendimento, Empresas de Telecomunicações por Satélites e os Provedores de Acesso à Internet, cujas condições de trabalho constam em instrumentos coletivos específicos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - MULTA

As partes fixam a multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o maior piso da categoria previsto na cláusula terceira, por infração e por trabalhador, mediante notificação circunstanciada, pela parte interessada em casos que envolvam questões coletivas, seja por descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, seja por descumprimento das normas previstas em Lei, desde que não combinada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da multa, na forma prevista no caput desta Cláusula, só será devido se a parte infratora, notificada da infração, não proceder à sua correção no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o empregado ou ex-empregado venha propor demandas individuais, será revertido ao mesmo, o valor da multa nas mesmas condições previstas no caput desta Cláusula, sem que haja necessidade de qualquer notificação circunstanciada.

Parágrafo Terceiro: O valor da multa normativa em quaisquer casos e independente da irregularidade ou infração, não poderá ser maior que o valor de 01 (um) salário nominal do empregado prejudicado, ou de 01 (um) salário-mínimo nacional quando tratar-se de infração e /ou conjunto de infrações contra a organização sindical.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As empresas se obrigam a manter as condições mais benéficas, através de aditivo, atualmente praticadas, alcançando os contratos individuais de trabalho, os Acordos Coletivos de Trabalho e seus aditivos firmados

pelas Empresas, bem como aqueles que vierem a ser celebrados, face as negociações coletivas em curso com o Sindicato Profissional (SINTTEL) e Sindicato Patronal (SINSTAL), abrangendo, inclusive, todos os benefícios existentes.

Parágrafo Primeiro: Na conformidade do que dispõe o caput desta Cláusula, todos os benefícios que tenham caráter econômico deverão ser reajustados nos termos da Cláusula “Reajuste Salarial” previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Em conformidade com o artigo 611-B da CLT, nenhum Acordo Coletivo de Trabalho poderá ser firmado entre Sinttel e Empresas contendo condições inferiores, em nenhum item desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem a anuência do Sindicato Patronal (SINSTAL), sob pena de multa por descumprimento.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS

As empresas se comprometem, no prazo de 60 dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a formalizar, quando necessário, devido a existência de condições mais benéficas, ou o interesse em ter condições mais benéficas, Acordo Coletivo de Trabalho específico.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em adequação ao item 155 do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD nº 679/2016, UE), como permitido pelo artigo 611-A da CLT, e em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD nº 13.709/2018, BR) , com base nos princípios da finalidade, adequação, necessidade e transparência, convencionou-se que as empresas e os sindicatos envolvidos estarão autorizados a procederem com: a coleta, tratamento e compartilhamento de dados pessoais de seus empregados e dependentes, inclusive os sensíveis, para fins de concessão de benefícios, gratificações, incentivos, adicionais, assistências, auxílios, procedimentos para admissão, movimentações, promoção, estabilidade e outros previstos no Contrato de Trabalho e/ou decorrentes do vínculo empregatício, assim como para cumprimento de obrigações legais, mesmo que para com o fisco e poder público, em relação à impostos e tributos destes derivados.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - SELO DE QUALIDADE

As EMPRESAS representadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, implementarão o Selo de Qualidade criado em conjunto pela FENINFRA e FITRATELP, para atestação de qualidade técnica, regularidade trabalhista e fiscal das mesmas, podendo ser requerido mediante entrega de documentos especificados via sistema simplificado disponibilizado pelos portais das entidades federativas.

Parágrafo primeiro: O Selo de Qualidade de que trata a presente cláusula terá validade de 01 (um) ano e sua emissão será feita mediante o cumprimento das exigências do programa.

Parágrafo segundo: Para a obtenção do Selo de Qualidade é indispensável que as EMPRESAS mantenham programas de integridade, tenham condutas e políticas internas de forma clara, coibam a violência no ambiente de trabalho, assédios e práticas antissindicaais, por meio da adequação, respeito e cumprimento da nossa legislação e instrumentos normativos.

}

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE**

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR

ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINISTAL

**VIVIEN MELLO SURUAGY
PRESIDENTE
FEDERACAO NACIONAL DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE INFRAESTRUTURA DE REDES DE
TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - FENINFRA**

**MARTA BERNARDINO DE SENA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND TRAB EMP TELECO OPERAD DE MESAS TELEF EST PARAIBA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

